

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre as áreas de preservação permanente em zonas urbanas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre as áreas de preservação permanente em zonas urbanas.

Art. 2º O inciso XXVI do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o § 2º do art. 16-C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998; e

.....”(NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 4º.....
.....

§ 11. No caso de áreas urbanas consolidadas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, as áreas de preservação permanente citadas no inciso I do *caput* poderão ser reduzidas para a faixa mínima de 30 metros pelos respectivos planos diretores e leis municipais de uso do solo, desde que o município tenha Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil elaborado nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, vedada a ocupação das faixas de passagem de inundação e outras áreas de risco.”(NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em todas as discussões relativas à legislação florestal, há uma concepção de que o uso e a conservação da vegetação natural é um problema essencialmente rural, e as normas são escritas com esse viés. Nem sempre se faz a devida distinção entre as realidades rural e urbana, nem tampouco em relação às diferentes regiões do país.

Cidades que foram fundadas e cresceram à beira de grandes rios, que eram as estradas do passado, vivem grandes desafios para conciliar a manutenção da vegetação com o ordenamento urbano, e também resolver os históricos de ocupação desordenada, muitas vezes pela população carente e sem alternativas de moradia.

Tome-se como exemplo cidades do sul e do norte do país. Porto Alegre, à beira do Guaíba, e Manaus, entre os rios Negro e Amazonas. Imagine-se agora essas capitais com uma faixa de preservação permanente de meio quilômetro em área urbana, como preconizado pela alínea e do inciso I do art. 4º da Lei 12.651/2012. Ou pior, Tefé, com parte da zona urbana em uma ilha, que seria inteiramente área de preservação permanente.

As zonas urbanas somavam, no Brasil, 104.515 km² (equivalente a 1,2% do território nacional), conforme o censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2010. Do ponto de vista de proteção dos recursos hídricos, as margens de rios, lagos e outros corpos d'água em área urbana têm extensão irrisória. Para a gestão municipal, por outro lado, trata-se de um grande problema.

As administrações locais não podem dispor, por leis municipais, sobre as áreas de preservação permanente, e os municípios ficam impossibilitados de dispor do patrimônio imobiliário que possuem. O que procuramos aqui não é erradicar áreas verdes, muito menos estimular a ocupação desordenada nas cidades.

Queremos delegar ao legislativo municipal a decisão sobre o quanto proteger de vegetação ao longo dos cursos d'água. E fazê-lo com critérios. Nunca extirpar a área de preservação permanente, e não

necessariamente reduzi-la à menor faixa, de 30 metros, mas sim efetuar o devido planejamento urbano, e, com critérios técnicos e econômicos, dispor sobre o uso do solo.

Tomamos ainda duas precauções. A primeira é restaurar a definição de área urbana consolidada na Lei Florestal. A redação do inciso XXVI do art. 3º define-a como “*aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009*”. Esse dispositivo foi acrescido pela Lei nº 12.727/2012. Ocorre que todo o Capítulo III da Lei 11.977/2009 (arts. 46 a 71) foi revogado pela Lei 13.465/2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana. O único texto vigente a definir área urbana consolidada, no momento, é o art. 16-C da Lei nº 9.636/1998, e julgamos imprescindível corrigir a remissão constante na Lei Florestal.

Por outro lado, não se pode admitir que eventuais reduções das áreas de preservação permanente estimulem a ocupação das faixas de passagem de inundação e outras áreas de risco. Para tanto, estipulamos que, para reduzir as áreas de preservação permanente, o município deve ter Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil elaborado nos termos da Lei nº 12.608/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Submeto esse projeto de lei aos nobres colegas, com certeza de que o assunto receberá a atenção devida.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO